

Art. 2.º São anuladas no orçamento citado as importâncias seguintes:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

• **Direcção da Marinha Mercante**

Despesas com o material:

Artigo 75.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
b) Um estabillógrafo (£ 120) 5.200\$00

Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica

Pagamento de serviços:

Artigo 111.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 2) Água e luz para a Estação Meteorológica da Marinha no Atlântico 1.200\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**

**Administração Geral dos Correios
e Telégrafos**

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Decreto-lei n.º 24:061

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar em parte os contratos celebrados com as companhias de cabos submarinos Western Union Telegraph, Deutsche Atlantische Telegraphen Gesellschaft e Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable), em virtude da crise mundial que tem feito reduzir o tráfico telegráfico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Obras Públicas e Comunicações autorizado a celebrar com as Companhias de Cabos Submarinos Western Union Telegraph, Deutsche Atlantische Telegraphen Gesellschaft e Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) os acordos constantes dos anexos a este decreto, que modificam os actuais contratos celebrados entre o Governo e aquelas companhias, respectivamente em 27 de Fevereiro de 1924, em 6 de Setembro de 1924 e em 7 de Julho de 1926.

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados os Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias a celebrar com a Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) um acôrdo alterando as taxas telegráficas de trânsito em S. Vicente de Cabo Verde, conforme o anexo respectivo junto a este decreto.

Art. 3.º Ficam os referidos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias autorizados a ce-

lebrar com as outras companhias de cabos submarinos acordos estabelecidos nas mesmas bases.

Art. 4.º Os anexos a que se referem os artigos anteriores fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados: os constantes do artigo 1.º pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e os referidos nos artigos 2.º e 3.º pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Anexo ao decreto-lei n.º 24:061

O artigo 9.º, n.º 2.º, do contrato celebrado entre o Governo Português e a Compagnia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) em 7 de Julho de 1926, e bem assim a condição 5.ª do diploma legislativo colonial n.º 13, de 10 de Abril de 1924, na parte relativa a taxas de trânsito em S. Vicente de Cabo Verde, ficam modificados do seguinte modo:

Artigo 9.º, n.º 2.º A taxa que a Companhia terá de pagar pelos telegramas que transitarem por Cabo Verde será de 12 1/2 centimos por palavra ordinária até o tráfico atingir 50 por cento do transmitido em 1932; sobre o restante tráfico e até igualar o de 1932 essa taxa será de 10 centimos; sobre o excedente e até que este atinja 50 por cento do tráfico de 1932 será cobrada a taxa de 5 1/2 centimos, sendo a Companhia isenta de qualquer pagamento sobre o tráfico que exceda este limite.

Além desta variação, em função do tráfico serão ainda as taxas proporcionais à categoria do telegrama, de acôrdo com a Convenção Internacional de Telecomunicações:

a) A Companhia não poderá desamarrar qualquer cabo ou suspender os serviços de tráfico respectivos sem prévia autorização do Governo, sob pena de multa de 100.000\$ a 500.000\$;

b) Quaisquer acordos que o Governo efectue em condições mais favoráveis com outra companhia, referente às taxas de trânsito em Cabo Verde, serão extensivos à Compagnia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable);

c) Estas modificações começarão a vigorar a partir de 1 de Julho de 1934.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

Anexo ao decreto-lei n.º 24:061

O artigo 9.º, n.º 1.º, do contrato celebrado entre o Governo e a Compagnia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) em 7 de Julho de 1926, na parte que se refere às taxas de trânsito nos Açores, fica substituído pelo seguinte:

Artigo 9.º, n.º 1.º As taxas de trânsito a pagar pelos telegramas trocados entre os Açores e a América do Norte e os Açores e a América do Sul serão respectivamente de 5 e 7 1/2 centimos por palavra ordinária até

o tráfego atingir 50 por cento do transmitido em 1932; sobre o restante tráfego e até igualar o de 1932 pagarão respectivamente 4 e 6 centimos; sobre o excedente e até que este atinja 50 por cento do tráfego de 1932 serão cobradas as taxas de 2 e 3 1/2, sendo as companhias isentas de qualquer pagamento sobre o tráfego que exceda este limite.

Além desta variação, em função do tráfego serão ainda as taxas proporcionais à categoria do telegrama, de acordo com a Convenção Internacional de Telecomunicações:

a) A Companhia não poderá desamarrar qualquer cabo ou suspender os serviços de tráfego respectivos sem prévia autorização do Governo, sob pena de multa de 100.000\$ a 500.000\$;

b) Quaisquer acordos que o Governo efectue em condições mais favoráveis com outra companhia, referente às taxas de trânsito nos Açores, serão extensivos à Compagnia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable);

c) Estas modificações começarão a vigorar a partir de 1 de Julho de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Junho de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Anexo ao decreto-lei n.º 24:061

O artigo 10.º, n.º 2.º, do contrato celebrado entre o Governo e a Companhia de Cabos Submarinos Western Union Telegraph em 27 de Fevereiro de 1924 fica substituído pelo seguinte:

Artigo 10.º, n.º 2.º As taxas de trânsito a pagar pelos telegramas trocados entre os Açores e a América do Norte e os Açores e a América do Sul serão respectivamente de 5 e 7 1/2 centimos por palavra ordinária até o tráfego atingir 50 por cento do transmitido em 1932; sobre o restante tráfego e até igualar o de 1932 pagarão respectivamente 4 e 6 centimos; sobre o excedente e até que este atinja 50 por cento do tráfego de 1932 serão cobradas as taxas de 2 e 3 1/2, sendo as companhias isentas de qualquer pagamento sobre o tráfego que exceda este limite.

Além desta variação, em função do tráfego serão ainda as taxas proporcionais à categoria do telegrama, de acordo com a Convenção Internacional de Telecomunicações:

a) A Companhia não poderá desamarrar qualquer cabo ou suspender os serviços do tráfego respectivos sem

prévia autorização do Governo, sob pena de multa de 100.000\$ a 500.000\$;

b) Quaisquer acordos que o Governo efectue em condições mais favoráveis com outra companhia, referente às taxas de trânsito nos Açores, serão extensivos à Companhia Western Union Telegraph;

c) Estas modificações começarão a vigorar a partir de 1 de Julho de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Junho de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Anexo ao decreto-lei n.º 24:061

O artigo 10.º, n.º 2.º, do contrato celebrado entre o Governo e a Companhia de Cabos Submarinos Deutsche Atlantische Telegraphen Gesellschaft em 6 de Setembro de 1924 fica substituído pelo seguinte:

Artigo 10.º, n.º 2.º As taxas de trânsito a pagar pelos telegramas trocados entre os Açores e a América do Norte e os Açores e a América do Sul serão respectivamente de 5 e 7 1/2 centimos por palavra ordinária até o tráfego atingir 50 por cento do transmitido em 1932; sobre o restante tráfego e até igualar o de 1932 pagarão respectivamente 4 e 6 centimos; sobre o excedente e até que este atinja 50 por cento do tráfego de 1932 serão cobradas as taxas de 2 e 3 1/2, sendo as companhias isentas de qualquer pagamento sobre o tráfego que exceda este limite.

Além desta variação, em função do tráfego serão ainda as taxas proporcionais à categoria do telegrama, de acordo com a Convenção Internacional de Telecomunicações:

a) A Companhia não poderá desamarrar qualquer cabo ou suspender os serviços de tráfego respectivos sem prévia autorização do Governo, sob pena de multa de 100.000\$ a 500.000\$;

b) Quaisquer acordos que o Governo efectue em condições mais favoráveis com outra companhia, referente às taxas de trânsito nos Açores, serão extensivos à Companhia Deutsche Atlantische Telegraphen Gesellschaft;

c) Estas modificações começarão a vigorar a partir de 1 de Julho de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Junho de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.